DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Lei Nº 9926/2009

EDIÇÃO Nº 3.794 / ANO XVI / 12 PÁGINAS **PONTA GROSSA, QUINTA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 2024**

Jornalista responsável
PRISCILA MEXIA FREITAS ZAMBOLIM
MTB 05442

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa
76.175.884/0001-87

Assinado de forma digital por Prefeitura Municipal de Ponta Grossa 76.175.884/0001-87
Dados: 2024.02.15 16:33:09 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- LEIS....1
- DECRETOS....1
- LICITAÇÕES....5
- CONTRATOS....8
- SMF....9
- DIVERSOS....9

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- FMSPG....10
- FASPG....10
- IPLAN....10

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

- CÂMARA MUNICIPAL....12

LEIS

L E I Nº 1 4. 9 7 2, de 07/02/2024

Altera a Lei n. 14.305/2022 - Plano Diretor do Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Extraordinária realizada no dia 31/01/2024, a partir do Projeto de Lei nº 448/2023, de autoria do Poder Executivo, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º A Lei n. 14.305, de 30 de maio de 2023, passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 209 ...
...
IX - flexibilizar os parâmetros de uso e ocupação do solo, exceto os gabaritos de altura e limitando-se aos parâmetros que eram definidos na legislação anterior, já revogada, os quais serão adotados exclusivamente como parâmetros de adequação da legislação em vigor, a fim de atingir razoabilidade e eficiência na execução de empreendimentos específicos, observado o caso concreto e conservados, tanto quanto possível, os requisitos desta lei. ***(AC)***
...

Art. 2º Esta lei terá validade por 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 07 de fevereiro de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETOS

D E C R E T O N.º 2 2. 9 1 3, de 31/01/2024

Altera os Anexos do Decreto n. 22.834, conforme específica.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com os artigos 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e, Lei Municipal nº 14.406, de 20/09/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, de acordo com o processo SEI n° 13300/2024,

Considerando orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a revisão periódica do Cronograma Mensal de Desembolso e da Programação Financeira de Arrecadação da Administração Direta e Indireta do Município para adequá-los ao comportamento efetivo da receita e a compatibilização da despesa às alterações oriundas da abertura de créditos e/ou remanejamentos de dotações orçamentárias,

D E C R E T A

Art. 1º. Ficam ajustados os valores constantes no anexo I do Decreto n. 22.834, de 09/01/2024, para **Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e Fundação Municipal de Saúde** conforme o quadro demonstrativo em anexo neste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 31/01/2024.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 31 de janeiro de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

ANEXO I - DECRETO N. 22.913/2024

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL POR FONTE DE RECURSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

JANEIRO/2024

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
000 - Recursos Ordinários (Livres)	6.205.763,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.205.763,00
021 - Terminal Rodoviário Intermunicipal de Ponta Grossa - Vereador Oldemar de Andrade	493.875,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	493.875,00
049 - Agência Reguladora de Água e Saneamento Básico	14.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.800,00
102 - Fundeb 40% - Exercício Corrente	81.350,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	81.350,00
104 - 25% sobre demais impostos vinculados a Educação	188.395,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	188.395,00
1116 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual	333.907,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	333.907,00
11117 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura	38.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.000,00
500 - GERENCIAMENTO DE TRÂNSITO	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
510 - TAXAS - EXERCÍCIO PODER DE POLÍCIA	8.677,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.677,00
629 - Finisa	731.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	731.000,00
632 - FINISA IV	221.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	221.500,00
880 - CONTRIBUIÇÕES E LEGADOS DE ENT.NÃO GOVERN. ECA/FMDCA	13.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.700,00
Alterações Adicionais de Cronograma de Desembolso	**8.280.967,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**8.280.967,00**

ANEXO I - DECRETO N. 22.913/2024

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL POR FONTE DE RECURSO
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

JANEIRO/2024

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados)	25.689,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.689,21
046 - ALUGUÉIS FUND.PROAMOR	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Alterações Adicionais de Cronograma de Desembolso	**35.689,21**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**35.689,21**

ANEXO I - DECRETO N. 22.913/2024

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL POR FONTE DE RECURSO
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

JANEIRO/2024

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
1111 - Assistência Financ.da União Dest. A Compl.ao Pagamento dos Pisos Salariais para Profis.da Enfermagem	324.766,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	324.766,25
404 - Bloco da Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	2.018.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.018.500,00
Alterações Adicionais das Cotas de Receitas	**2.343.266,25**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**2.343.266,25**

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
1111 - Assistência Financ.da União Dest. A Compl.ao Pagamento dos Pisos Salariais para Profis.da Enfermagem	324.766,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	324.766,25
303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	8.273.271,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.273.271,02
404 - Bloco da Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	2.254.681,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.254.681,87
518 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	3.120.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.120.000,00
Alterações Adicionais do Cronograma de Desembolso	**13.972.719,14**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**13.972.719,14**

D E C R E T O Nº 2 2. 9 5 0, de 08/02/2024

Dispõe sobre a progressão vertical por maior habilitação dos profissionais do magistério, conforme especifica.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 71, IX da Lei Orgânica Municipal c/c os arts. 45 e 46 da Lei nº. 14.936/2023, considerando o contido no protocolo SEI nº. 011607/2024,

D E C R E T A

Art. 1º. Ficam promovidos em linha vertical, a partir de 1º de fevereiro de 2024, os profissionais do magistério público municipal, constantes no anexo deste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 08 de fevereiro de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

ANEXO DO DECRETO Nº 22.950/2024

RELAÇÃO DE DOCENTES PARA PROMOÇÃO - PROGRESSÃO DE NÍVEL VERTICAL / FEVEREIRO / 2024

MATRÍCULA	Nome	EMPREGO	CLASSE/NÍVEL ATUAL		PARA O NÍVEL/CLASSE	
28464	Alessandra Marcela Ruiz Pasquali	PROFESSOR 40HRS - ED. FÍSICA	B40P/	1	C40P/	1
27644	Gessica Souza da Silva	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE	B40P/	1	C40P/	1
27616	Danyelle Barros Rodrigues	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE	B40P/	1	C40P/	1
28443	Giovanny Robson Teles Florenzano	PROFESSOR 40HRS - ED. FÍSICA	B40P/	1	C40P/	1
26860	Tainara Almeida de Camargo	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE	B40P/	1	C40P/	1
25037	Luiz Felipe Pedroso dos Santos	PROFESSOR 40HRS - ED. FÍSICA	B40P/	1	C40P/	1
25715	Josiane do Rocio Bosca	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE	A40P/	1	B40P/	1
28085	Eliel Padilha Ferreira	PROFESSOR 40HRS - ED. FÍSICA	B40P/	1	C40P/	1
25995	Marli Radaskievicz Fontes	PROFESSOR 20HRS - PERMANENTE	B20P/	1	C20P/	1
26848	Sandra Mara Costa	PROFESSOR 20HRS - PERMANENTE	B20P/	1	C20P/	1
20435	Graciele Azevedo	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE	B40P/	1	C40P/	1
21196	Alan Luiz Carvalho de Oliveira	PROFESSOR 40HRS - ED. FÍSICA	C40P/	1	D40P/	1
25834	Priscilla Karolina Buss	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE	B40P/	1	C40P/	1

D E C R E T O Nº 2 2. 9 6 0, de 09/02/2024

Estabelece a Central de Compras do Município, conforme especifica.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o previsto nos incisos VIII e IX da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o vencido no protocolado 097416/2023,

D E C R E T A

Art. 1º. Fica criada a Central de Compras do Município, vinculado ao Departamento de Compras e Contratos, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, com a finalidade de coordenar o sistema de compras públicas e promover a economia nas aquisições da Administração Direta e Indireta do Município, bem como:

I. desenvolver e gerir sistemas de tecnologia de informação para apoiar os processos de aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades da administração pública municipal;

II. desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades;

III. planejar, coordenar, controlar e operacionalizar ações que visem à implementação de estratégias e soluções relativas a licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão de bens e serviços de uso em comum;

IV. planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades para realização de procedimentos licitatórios, de contratação direta e de alienação, relativos a bens e serviços de uso em comum;

V. planejar e executar procedimentos licitatórios e de contratação direta necessários ao desenvolvimento de suas atividades finalísticas;

VI. planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades para realização de aquisições, contratações e gestão de produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação, de uso comum, para atender aos órgãos e às entidades da administração pública municipal; e

VII. firmar e gerenciar as atas de registros de preços e os contratos conforme regulamentação vigente.

§ 1º. As licitações para aquisição e contratação de bens e serviços de uso comum pelos órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional serão efetuadas prioritariamente por intermédio da Central de Compras.

§ 2º. As contratações poderão ser executadas e operadas de forma centralizada, em consonância com o disposto nos incisos II, III e VI do caput .

§ 3º. O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, mediante sugestão do Diretor do Departamento de Compras e Contratos, definirá os bens e os serviços de uso em comum cujas licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão serão atribuídas exclusivamente à Central de Compras.

§ 4º. A centralização das licitações, da instrução dos processos de aquisição, de contratação direta, de alienação e de gestão será implantada de forma gradual.

Art. 2º. A Central de Compras do Município de Ponta Grossa será responsável pelo recebimento das demandas (pedidos) das unidades administrativas e providenciar a execução de:

I. Levantamento das demandas;
II. Estudo Técnico Preliminar em conjunto com as áreas técnicas da unidade solicitante;
III. Pesquisa de Preços;
IV. Encaminhamento para Dotação e autorizações;
V. Elaboração do Termo de Referência;
VI. Licitação;
VII. Homologação;
VIII. Contratação;
IX. Devolução para a área demandante, para a execução contratual.

Art. 3º. A Central de Compras do Município será composta da seguinte forma:

I. **Coordenadoria Geral da Central de Compras**: responsável pelo desenvolvimento de ações que visam à implementação de estratégias e soluções relativas às licitações, aquisições, contratações e gestão de bens e serviços de uso em comum, a partir de estudos de modelos de compras e contratações, considerando a necessidade dos órgãos e entidades, observando critérios de sustentabilidade, eficiência administrativa, ganhos de escala e de qualidade, desburocratização, melhoria de processos, assessoramento, inovação, transparência e melhoria do gasto público, atua na movimentação de processos envolvendo todas as questões técnicas e funcionais e outras atividades que lhe sejam atribuídas;

II. **Setor de Planejamento da Contratação** - responsável pela implantação dos modelos de compras e contratações, levantamento de demandas, coordenação da Equipe de Estudos Técnicos Preliminares cuja execução e operação serão centralizadas, Pesquisa de Preços, e outras atividades que lhe sejam atribuídas;

III. **Setor responsável pela emissão do Termo de Referência** – responsável pela emissão do Termo de Referência do Objeto, encaminhando para análise da Coordenação, e outras atividades que lhe sejam atribuídas;

IV. **Setor de Licitações** – responsável pela realização de procedimentos licitatórios, de contratação direta e de demais atos referentes as modalidades e modos de contratação, em todos os seus atos da fase externa até as providências de homologação, bem como alimentação dos sistemas, e outras atividades que lhe sejam atribuídas;

V. **Serviços de Apoio** - responsável pelos procedimentos regulares das licitações e de apoio ao Setor de Licitações: publicações, alimentação de sistemas e outras atividades correlatas e de controle operacional, cadastro de itens, coordenação dos atos a serem publicados no Portal da Transparência, outras atividades que lhe sejam atribuídas;

VI. **Setor de formalização contratual e de Gestão de Atas e Contratos** - responsável pela formalização de todos os atos referentes as contratações, controle e alimentação dos sistemas, Emissão de NADs, gerenciamento das atas de registros de preços e dos contratos firmados, acompanhando e orientando quanto aos vencimentos e a possibilidade de renovação, e outras atividades que lhe sejam atribuídas.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará por ato próprio as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização da Central de Compras mediante proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 09 de fevereiro de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

D E C R E T O Nº 2 2. 8 8 0, de 24/01/2024

Dispõe sobre as entidades eleitas na III Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ponta Grossa, as quais compõe o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ponta Grossa (CONSEA/PG), conforme especifica.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Municipal nº 11646/2014, e do seu Regulamento, Decreto nº 20.976/2022, e considerando ainda o contido nos protocolado nº 103525/2023,

D E C R E T A

Art. 1º. Fica homologado, a partir de 1º de janeiro de 2024, a Composição das Entidades eleitas na 3ª Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ponta Grossa, para o biênio 2024/2025, da seguinte forma:

I. Segmento Sociedade Civil:

a) Cooperativa Camponesa de Produção Agroecológica (COOPERAS):
Titular: José Carlos Troguilho
Suplente: Marcelo Ishimaru

b) Quilombola:
Titular: Neivair de Jesus Gonçalves de Jesus
Suplente: Ana Magali Batista da Cruz

c) União Brasileira das Mulheres (UBM):
Titular: Rosangela Rigoni
Suplente: Marli de Freitas Mendes

d) União Paranaense dos Estudantes (UPE):
Titular: Camilli de Miranda
Suplente: Gustavo José Rolfo Fornazari

e) Sindicato da Carne:
Titular: Luis Pereira dos Santos
Suplente: Cesar Ferreira dos Santos

f) Movimento Popular de Saúde (MOPS):
Titular: Sergio Ferreira Doszanet
Suplente: Gilberto José Ferreira

g) Instituto Urbi (URBI):
Titular: Célio Leandro Rodrigues
Suplente: Hebe Maria Gonçalves de Oliveira

h) Garagem Mulher:
Titular: Nilceia Rodrigues Mezzomo
Suplente: Gizelle Aparecida Cheremetta

i) Federação Brasileira de Direitos Humanos (FBDH).
Titular: Jocimar Augusto Olmedo
Suplente: José Aparecido Barbosa Alves

j) Instituto João XXIII
Titular: Edna Terezinha da Silva
Suplente: Margarete Passos Ruppel

k) Irmãos Cavanis:
Titular: Marcelo Oliveira Bleme
Suplente: Ana Paula Rocha

II. Segmento Governamental:

a) Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Abastecimento (SMAPA).
Titular: Damaris Beraldi Godoy Leite
Suplente: Bruno Cesar Costa Pinto

b) Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social (SMFDS).
Titular: Clair Maria Kosofski Ferreira
Suplente: Ana Eloíse da Silva de Lima

c) Secretaria Municipal de Educação (SME).
Titular: Wagner Kloster Antunes
Suplente: Gislaine Juk Santos

d) Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (FASPG).
Titular: Elaine Cristina Popoatzki da Luz
Suplente: Fernanda Caroline Fonseca

e) Fundação Municipal de Saúde (FMS).
Titular: Janiele Lazaroto Mariano
Suplente: Liz Elaine Sowek

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 24 de janeiro de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

D E C R E T O Nº 2 2. 9 5 7, de 08/02/2024

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área que especifica.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no protocolado OXY 41357/2022,

D E C R E T A

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, sem ônus para o Município, a área de terreno Lote denominado Lote B-1/B-2/01-G, oriundo da subdivisão do Lote B-1/B-2/01, situada anexo ao Residencial Campo Belo 1 nesta cidade, com as seguintes metragens e confrontações:
Lote de terreno urbano, *de inscrição imobiliária nº. 15.1.01.67.0471.000 - Lote denominado Lote B-1/B-2/01-G (oriundo da subdivisão do Lote B-1/B-2/01, matrícula nº 57400 do 2º RI e que será transferido ao município de Ponta Grossa sem ônus e sem direito à ressarcimento presente ou futuro, destinado ao alargamento do sistema viário) partindo da lateral esquerda, medindo em dois lances, sendo o primeiro de 107,02m de frente para a Avenida Siqueira Campos, com o segundo fazendo ângulo obtuso para dentro medindo 229,42m para a Avenida Siqueira Campos; Lado direito de quem da avenida olha, confronta parte da Avenida Siqueira Campos, onde mede 12,38m; Lado esquerdo de quem da avenida olha confronta com a área CC-01 (antigo Quinhão C/C), da Quadra s/nº., situado anexo ao Residencial Campo Belo 1, de propriedade de Alvo Participações Societárias Ltda, medindo 3,22m; Fechando o perímetro, no fundo partindo da lateral esquerda, confronta com lotes denominados de B-1/B2/01-A, B-1/B2/01-B, B-1/B2/01- C, B-1/B2/01-D, B-1/B2/01-E, B-1/B2/01-F (oriundos da subdivisão do Lote B-1/B2/01), todos propriedades de Paysage Ponta Grossa III – Incorporações SPE Ltda, onde mede 338,12m; terreno de forma irregular com a área total de 2.442,97m²; o imóvel situa-se no lado ÍMPAR, da numeração predial do logradouro denominado de Avenida Siqueira Campos, está a uma distância de 60,17m da Rua Germano Justus.*

Art. 2º Destina-se o imóvel descrito no artigo anterior ao alargamento da Avenida Siqueira Campos, situada anexo ao Residencial Campo Belo 1.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 08 de fevereiro de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

D E C R E T O Nº 2 2. 9 7 6, de 15/02/2024

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, especialmente o previsto nos incisos VIII e IX do artigo 71, da Lei Orgânica do Município c/c a Lei n. 14.159/2021, tendo em vista o Decreto nº 18.646/2021, e o contido no protocolado SEI 011961/2024,

R E S O L V E

Art. 1º. O Decreto nº. 18.646/2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. NOMEAR, a partir de 12 de março de 2021, ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, para exercer o emprego de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, CC 15, da Secretaria Municipal de Esportes. **(NR)**

Art. 1º-A. Transferir ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, do emprego de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, CC 15, Código CC 15/14, para o emprego de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, CC16, código CC 16/42, a partir da data de publicação, mantida a lotação na Secretaria Municipal de Esportes. **(AC)**

Parágrafo único. Conforme art. 20 da Lei n. 14.159/2021, o Emprego de provimento em comissão código CC16/42, era anteriormente vinculado a Secretaria Municipal Meio Ambiente.

Art. 2º. As competências do Assessor de Gabinete nomeado na forma do artigo anterior são aquelas previstas no Anexo V, da Lei n. 4.284/1989, com a redação dada pela Lei n. 14.159/2021, além daquelas que forem delegadas pelo Titular da Pasta. **(AC)**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. " ***(AC)***

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 22.944/2024.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 15 de fevereiro de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

D E C R E T O Nº 2 2. 9 5 3, de 08/02/2024

Dispõe sobre os prolongamentos das Ruas Roberto César Antunes Ribas e Osvaldo Gonçalves Regis, no Loteamento Buenos Ayres, conforme especifica.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei n. 12.400/2016, e tendo em vista o contido no protocolo n.º 096177/2023,

D E C R E T A

Art. 1º. A denominação da RUA ROBERTO CÉSAR ANTUNES RIBAS é extensiva ao seu prolongamento do trecho formado pela Rua "A" do Loteamento Buenos Ayres até o final da Rua "4" do Loteamento Porto Feliz, Bairro Contorno, nesta Cidade.

Art. 2º. A denominação da RUA OSVALDO GONÇALVES REGIS é extensiva ao seu prolongamento no trecho formado pela antiga Rua "8", até a Rua Waldomiro Olenik, no Loteamento Porto Feliz, Bairro Contorno, nesta Cidade.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 08 de fevereiro de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

D E C R E T O N° 2 2. 9 4 8 de 07/02/2024

Abre um crédito adicional especial no valor de R$ 8.000.000,00.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista a autorização legislativa, contida na Lei 14.939, de 29 de dezembro de 2023, e consoante art. 167, § 2º da Constituição Federal e tendo em vista o contido no processo SEI n° 13340/2024,

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Geral do Município, no corrente exercício, um crédito adicional especial no valor de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), assim discriminados:

2300 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento
23002 – Departamento de Planejamento Urbano
1030200611.626 – Construção e Reformas de Prédios Públicos
4490.51.00.0000 – Obras e Instalações – Rec. 632 – CR 1698 R$ 8.000.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito aberto na forma do artigo anterior, de conformidade com o disposto no artigo 43, § 1°, inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será utilizado ***Operação de Crédito na fonte de recurso 632 no valor de R$ 8.000.000,00.***

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 07/02/2024.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 07 de fevereiro de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

D E C R E T O Nº 2 2. 9 7 8, de 15/02/2024

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº. 14.159/2021, e o protocolo SEI nº 013962/2024,

R E S O L V E

Art. 1º. **EXONERAR**, a pedido, **LANA DE CASSIA FERREIRA**, da seguinte forma:

Emprego de Provimento em Comissão	Remuneração	Código	Lotação
Diretora do Mercado da Família	CC 16	CC 16/29	Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Data da Exoneração	A partir da data de publicação.		

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 15 de fevereiro de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

D E C R E T O Nº 2 2. 9 7 7, de 15/02/2024

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, especialmente o previsto nos incisos VIII e IX do artigo 71, da Lei Orgânica do Município c/c na Lei n. 14.159/2021, tendo em vista o contido no protocolado SEI 011961/2024,

R E S O L V E

Art. 1º. Nomear **HEMILLY LORRAINE GOMES CABRAL** para o exercício de emprego de provimento em comissão, da seguinte forma:

Emprego de Provimento em Comissão	Remuneração	Código	Lotação
ASSESSOR DE GABINETE	CC 15	CC 15/14	Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Data da Nomeação	A partir da data de admissão		

Parágrafo único. Conforme art. 20 da Lei n. 14.159/2021, o Emprego de provimento em comissão código CC15/14, era anteriormente vinculado a Secretaria Municipal de Esportes.

Art. 2º. As competências do Assessor de Gabinete nomeado na forma do artigo anterior são aquelas previstas no Anexo V, da Lei n. 4.284/1989, com a redação dada pela Lei n. 14.159/2021, além daquelas que forem delegadas pelo Titular da Pasta.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 22.946/2024.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 15 de fevereiro de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

D E C R E T O Nº 2 2. 9 5 6 de 08/02/2024

Abre um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.704.256,50.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 14.963, de 29/12/2023 e tendo em vista o contido no processo SEI n° 13340/2024,

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 1.704.256,50 (um milhão setecentos e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), destinados ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias:

09.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
09.002.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO		
09.002.12.361.0076.1.082.	AQUISIÇÃO E REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO		
1702 - 4.4.90.52.00.00	3153	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	318.189,95
09.002.12.365.0080.1.089.	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA OS CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL		
1703 - 4.4.90.52.00.00	3157	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	343.046,44
1704 - 4.4.90.52.00.00	3164	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	57.166,05
09.002.12.365.0080.2.092.	PROGRAMA MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - TRANSFERÊNCIA DIRETA - FNDE		
1701 - 3.3.90.30.00.00	3152	MATERIAL DE CONSUMO	199.698,58
1705 - 3.3.90.30.00.00	3187	MATERIAL DE CONSUMO	21.435,17
1706 - 3.3.90.30.00.00	3188	MATERIAL DE CONSUMO	211,90
1707 - 3.3.90.30.00.00	3189	MATERIAL DE CONSUMO	508,41
16.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA		
16.002.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE CULTURA		
16.002.13.392.0083.1.613.	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 – LEI PAULO GUSTAVO – DEMAIS SETORES DA CULTURA		
1700 - 3.3.90.48.00.00	31117	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	764.000,00

Art. 2º Como Recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43, § 1°, inciso I da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, serão utilizados:

I. Superávit Financeiro na fonte de recurso 3153 no valor de R$ 318.189,95;

II. Superávit Financeiro na fonte de recurso 3157 no valor de R$ 343.046,44;

III. Superávit Financeiro na fonte de recurso 3164 no valor de R$ 57.166,05;

IV. Superávit Financeiro na fonte de recurso 3152 no valor de R$ 199.698,58;

V. Superávit Financeiro na fonte de recurso 3187 no valor de R$ 21.435,17;

VI. Superávit Financeiro na fonte de recurso 3188 no valor de R$ 211,90;

VII. Superávit Financeiro na fonte de recurso 3189 no valor de R$ 508,41;

VIII. Superávit Financeiro na fonte de recurso 31117 no valor de R$ 764.000,00.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos á 08/02/2024.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 08 de fevereiro de 2024.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇAO E RECURSOS HUMANOS

Visconde de Taunay, n° 950 – Telefone: (42)3220-1000 – CEP: 84051-000 Ponta Grossa – PR

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE À CONTRATADA/ LICITANTE.

Protocolado Municipal nº. SEI029787/2023

Contratada/Licitante: **Reispel Ltda.**

Secretaria Interessada: **Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública**

- **Relatório**

O processo foi iniciado pelo departamento administrativo da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, relativo a entrega de produto do empenho 17511/2022 – 02 roupeiros de aço – devido à demora na entrega do material constante no empenho anteriormente nominado e após vários contatos infrutíferos com a empresa, foi notificada a mesma para efetuar a entrega, porém nunca logrando êxito. Consequentemente obedecendo o Decreto Municipal nº. 1990/2008 foi intimada a contratada para regularizar ou apresentação de defesa, conforme verificamos não houve apresentação de defesa,

Enviado os autos à fiscalização, esta informou sobre a revelia da contratada/intimada, nesse estado retornou o processo. A diretora do departamento de compras e contratos, por força do artigo 25 do Decreto já referido, enviou os autos para a correspondente análise jurídica,

O procurador municipal emitiu o parecer jurídico nº. 0116/2024 (mov. 4142004), onde orientou pela procedência do pedido de penalização da intimada, com aplicação de multa de 20% (vinte por cento) referente a inexecução total do empenho 17511/2022, originado pela Ata 116/2022.

Nesse estado chegaram os autos para decisão, de acordo com o art. 26 do Decreto Municipal já referido.

- **Fundamentação**

Na forma do Parecer Jurídico atinente, temos que o Processo Administrativo em epígrafe foi regularmente instaurado, bem como assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal e especificamente na Lei Municipal nº. 8.393/2005.

- **Dispositivo**

Fundamenta o presente procedimento, o disposto na Lei Municipal nº. 8.393/2005 em seu artigo 4º, inc. II e o Decreto Municipal nº. 1990/2008 no seu artigo 12, II, **in verbis**:

> **Dispositivos referentes à multa:**
>
> *Art. 4º - caberá multa:*
>
> *II - de 20% (vinte por cento) do valor global do empenho e/ou contrato, pela inexecução total do ajuste, e em caso de rescisão contratual por inadimplência do contratado;*
>
> *Art. 12 Caberá multa de:*
>
> *II - de 20% (vinte por cento) do valor global do empenho e/ou contrato, pela inexecução total do ajuste, e em caso de rescisão contratual por inadimplência do contratado;*

Fundamentada nos fatos narrados no presente protocolado pela fiscal e no parecer jurídico acima citado que fazem parte integrante dessa decisão, condeno a contratada ao pagamento de multa de 20% sobre o total do empenho 17511/2022, sejam realizadas as devidas publicações dessa decisão, para atendimento do art. 27 do Decreto Municipal nº. 1990/2008 em observância ao prazo recursal.

Ponta Grossa, 14 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLICIANE LUCIA GARCZAREK TORRES PEREIRA
Data: 14/02/2024 16:36:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CLICIANE LÚCIA GARCZAREK TORRES PEREIRA
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINITRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Visconde de Taunay, n° 950 – Telefone: (42)3220-1000 – CEP: 84051-000 Ponta Grossa – PR

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE À CONTRATADA/ LICITANTE.

Protocolado Municipal SEI nº.093028/2023

Contratada/Licitante: **VALTER JOSÉ DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS ME**

Secretaria Interessada: **Secretaria Municipal de Educação**

- **Relatório**

No presente processo inicialmente constatamos que várias vezes as unidades escolares denunciaram inúmeras falhas do serviço prestado pela contratada ou a falta do mesmo, inclusive com agendamentos e não comparecimento de ninguém pela contratada. O precário estado de coisas, obrigou a pasta requisitante a requerer notificação da empresa através do Departamento de Compras e Contratos, fato que ocorreu com o envio da notificação através de e-mail à contratada em 10 de outubro e publicação no Diário Oficial do Município de 11 de outubro. Decorrente da notificação, manifestou-se a contratada através de e-mail em 11 de outubro (mov.3801477) onde justificou as irregularidades na prestação dos serviços pela dificuldade em "montar" um cronograma antecipado com as diversas unidades escolares, solicitando a colaboração dos servidores das unidades e dos fiscais para a melhoria do atendimento.

Enviado os autos à secretaria de educação para ciência e providências necessárias, a fiscal respondeu declarando sobre o agendamento dos serviços com as unidades e as falhas ocorridas. Informou inclusive, sobre reunião agendada entre a fiscalização e a contratada no dia 11 de outubro, afim de tratar dos assuntos pertinentes à execução contratual, confirmada presença da empresa/contratada, no dia e horário marcados apenas dois funcionários sem poder de decisão estiveram presentes. A partir daí, não houve agendamento e nem regularização dos serviços, com envio à fiscalização de 16 reclamações via telefone, e-mail e manifestação através de SEI, por parte das diretoras das unidades. A fiscal juntou ao processo várias reclamações enviadas, aqui transcrevo umas das inúmeras: *" Boa Tarde! Nossa unidade escolar recebeu o serviço no dia 06 de junho. Tópicos de avaliação dos serviços: O agendamento não foi realizado com antecedência, ligaram no mesmo dia comunicando que viriam. Horário fora do expediente da escola, chegaram por volta das 18:30. Serviço superficial, quando estávamos nos organizando para acender as luzes do prédio para o serviço, as responsáveis já estavam voltando alegando já conclusão. Isso resume que a dedetização foi realizada no escuro. Tivemos que pedir para passarem o veneno em diferentes pontos, como por exemplo a caixa de gordura, biblioteca, em torno da escola, pois as mesmas não tiveram a iniciativa para tal. Att. Diretora Cláudia. "*

Desta maneira a pedido da pasta requisitante, foi novamente notificada a contratada, através dos mesmos canais, e-mail e publicação no Diário oficial, para a regularização da prestação dos serviços (movs. 3860672 e 3868327) em tentativa para o saneamento da execução contratual. Posteriormente inserido nos autos vídeo (mov. 3969398) demonstrando a ineficácia dos serviços ou a falta dos mesmos.

Decorrente da frustração das notificações, a secretaria municipal de educação, solicitou início do trâmite visando a apuração de penalidades, assim juntou requerimento e vários laudos (Ordens de Serviços não atendidas) para a devida intimação da contratada, conforme art. 21, parágrafo segundo do Decreto Municipal nº. 1990/08.

Intimada a contratada, via e-mail e publicação no Diário Oficial do Município (14/12/2023) não foi apresentada defesa por parte da intimada. Assim, a diretora do Departamento de Compras e Contratos, encerrou a fase instrutória, enviando para a correspondente análise jurídica, de acordo com o art. 25 do Decreto Municipal já mencionado.

O procurador municipal à luz dos fatos apontados e das informações juntadas e prestadas pela fiscal, servidores das unidades escolares, emitiu o parecer jurídico nº. 0117/2024 (mov. 4142440), que orientou pela aplicação da penalidade de multa de 10% (dez por cento) sobre o total do remanescente contratual.

Nesse estado chegaram os autos para decisão, de acordo com o art. 26 do Decreto Municipal já referido.

- **Fundamentação**

Na forma do Parecer Jurídico atinente, temos que o Processo Administrativo em epígrafe foi regularmente instaurado, bem como assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal e especificamente na Lei Municipal nº. 8.393/2005.

- **Dispositivo**

Fundamenta o presente procedimento, o disposto na Lei Municipal nº. 8.393/2005 em seu artigo 4º, inc. IV e o Decreto Municipal nº. 1990/2008 no seu artigo 12, IV, combinado do Decreto anteriormente citado, **in verbis**:

Dispositivos referentes à multa:

Art. 4º - caberá multa:

IV - 10% (dez por cento) do valor remanescente do contrato, na hipótese de inexecução parcial ou qualquer outra irregularidade não abrangida pelos incisos anteriores;

Art. 12 Caberá multa de:

IV - 10% (dez por cento) do valor remanescente do contrato, na hipótese de inexecução parcial ou qualquer outra irregularidade não abrangida pelos incisos anteriores

Fundamentada nos fatos narrados no presente protocolado, pela fiscal, documentos juntados aos autos, no parecer jurídico acima citado que fazem parte integrante desta decisão, condeno a contratada ao pagamento de multa de 10% sobre o saldo remanescente do contrato nº. 145/2023. Que sejam realizadas as devidas publicações da presente decisão, para atendimento do art. 27 do Decreto Municipal nº. 1990/2008 em observância ao prazo recursal.

Ponta Grossa, 14 de fevereiro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
CLICIANE LUCIA GARCZAREK TORRES PEREIRA
Data: 14/02/2024 16:46:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CLICIANE LÚCIA GARCZAREK TORRES PEREIRA
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Departamento de Compras e Contratos

AVISO DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÕES FUTURAS Nº06

O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, através da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – Departamento de Compras, em cumprimento a Lei Federal 14133/2021, Decreto Municipal 21500/2023, bem como ao dispositivo no artigo 9° do Decreto Federal n°11.462/2023, divulga a Intenção de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de ÁGUA MINERAL, mediante Pregão Eletrônico, do tipo menor preço.
Os órgãos interessados em participar do referido processo deverão encaminhar, através do e-mail intencaoregistrodeprecospmpg@gmail.com manifestação de interesse, afirmando sua concordância com o objeto a ser licitado, acompanhado de:
I – Documento de Formalização da Demanda – DFD – modelo anexo;
II –Quantitativos dos itens, conforme relação anexa, a qual não poderá ser alterada;
III – Termo de Anuência e Concordância com o objeto a ser licitado, aprovado pela Autoridade Competente;

O prazo para manifestação do interesse é de 10 dias contados, a partir da data da publicação.

Informações poderão ser obtidas no Departamento de Compras – Centralização de Compras - da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, situado no 4º andar do Paço Municipal, das 09 as 17 horas.

Ponta Grossa, 08 de fevereiro de 2024.

Cliciane Lucia Garczarek Torres Pereira
Assinado de forma digital por Cliciane Lucia Garczarek Torres Pereira
Dados: 2024.02.09 14:45:19 -03'00'

CLICIANE LUCIA GARCZAREK TORRES PEREIRA
Secretária Municipal de Administração

LISTA DE ITENS A SEREM CONTRATADOS

OBJETO:

item	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE
1.	Água mineral (Recarga) natural, tipo sem gás. Material da embalagem: plástico. Tipo embalagem retornável (galão de 20 litros).	UND	
2.	Água mineral (Com vasilhame, propileno, recarregável, de acordo com as normas da ANVISA) natural, tipo sem gás. Material da embalagem: plástico. Tipo embalagem retornável (galão de 20 litros).	UND	
3.	Água mineral natural, tipo; sem gás, embalagem descartável (caixa com 48 copos de 200ml cada)	CX	

Responsável pela emissão:
Matrícula:
Whats:

Declaro ter conhecimento e concordo com o levantamento de quantitativo dos itens propostos, referente a aquisição pelo sistema de registro de preços de material de expediente.

Ponta Grossa, xxxx de xx de 2023.

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Departamento de Compras e Contratos

_____
Assinatura
Responsável pela confecção deste TR

_____
Assinatura Ordenador de despesa / Autoridade Competente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - http://www.pontagrossa.pr.gov.br

PARECER - PGM/PGM/PLC

PARECER JURÍDICO n.º122/2.024

1. DOS FATOS:

PS GERENCIAL DE NEGÓCIOS LTDA, apresento Recurso, em face da decisão da Sra. Pregoeira, destacando que em face da proposta apresentada pela licitante **DAIANA KOLODA SCHEIFER LTDA**, alegando, em síntese que participou do Pregão Eletrônico 214/2023, sendo que após a disputas, com a regularidade dos lances, teve como resultado as empresas Base Forte Serviços de Higiene e Limpeza Ltda, vencedora para os lotes 1; 2; e 4. Por sua vez, o lote 3, teve como vencedora Mai Service.

Destacou que Mai Service apresentou a segunda melhor proposta também para os lotes: 1; 2 e 4.

Houve inabilitação da empresa Base Forte, de modo que restou melhor classificada a empresa Mai Service para todos os lotes.

Consoante ao exposto, ressaltou que a decisão de habilitar a empresa Mai Service deve ser revista uma vez que a mesma não preenche requisitos fixados no Instrumento Convocatório, como se verá, da narração dos fatos e fundamentos:

a. Não houve solicitação para que a mencionada empresa apresentasse a proposta corrigida com a planilha de cálculos para ser analisada, conforme estabelece o Edital, em 24 horas, de modo que a mencionada planilha somente foi apresentada no dia 28/12/2023;
Nesse sentido, destacou que houve um erro processual na condução do Pregão, de modo que haveria necessidade de anular o ato e voltar a fase anterior de lances, posto que não poderá ser conduzido o certame, da forma como foi realizado.

b. Em relação ao atestado de capacidade técnica, destacou que a respectiva empresa apresentou documentos que não preencheriam os requisitos estabelecidos no edital;

c. Houve declaração de ME/EPP mesmo não estado enquadrada nesse regime de tributação. Diante disso, deveria ser desclassificada.

d. Mudança de Razão Social, nesse ponto destacou que a respectiva empresa mudou a sua razão social, posto que ela é a mesma empresa que já vem prestando serviços ao Município com outra denominação, e que não estaria cumprindo o contrato de forma satisfatória.

Diante do exposto, postulou a inabilitação e desclassificação da respectiva licitante.

Houve notificação e foi apresentado Contrarrazões, conforme movimento 4088612, sendo que impugnou pontualmente o Recurso e postulou pela regularidade da decisão da Sra. Pregoeira.

2. Dos Fundamentos:

Em primeiro lugar, convém destacar que não presente caso, não houve irregularidade, por parte da Recorrida na apresentação da proposta corrigida com a respectiva planilha, posto que, no item 7.3, estabelece que, caberia a Pregoeira, solicitar do licitante melhor classificado a proposta corrigida e documentos complementares.

Nesse sentido, conforme movimento 4130184, a Pregoeira de forma clara e precisa destaca que a proposta final juntamente com a planilha não foi solicitada, posto que não teria ainda passado a fase de adjudicação do objeto...

Além disso, no movimento 4131168, ressaltou que: **mesmo não tendo sido solicitado pela pregoeira a empresa MAI Service anexou a proposta corrigida e planilha, conforme edital.**

Destaca-se que essa se encontra no movimento 4131163.

Nesse sentido, destaca-se que a recorrida não desrespeitou o prazo para o cumprimento do edital, posto que se quer teria se iniciado o prazo para a entrega da proposta corrigida com a respectiva planilha, uma vez que esse se iniciaria com a interpelação por iniciativa da Pregoeira, e, como restou comprovado, essa não ocorreu, tendo sido cumprido o ato espontaneamente pela Recorrida.

Já a alegação de descumprimento do Processo Licitatório, destaca-se que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, já cristalizou o entendimento, que **eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, conforme pode-se notar pelos seguintes julgados**[1]**.**
No mesmo sentido, a doutrina, igualmente, leciona o Direito Administrativo consagrou o postulado ***pas de nullité sans grief,*** cujo ensinamento, decorre-se que não há nulidade sem prejuízo[2].

Portanto, não se anula ato processual, sem que haja prejuízo à parte interessada.

Nesse sentido, convém destacar, que não houve qualquer prejuízo ao Processo Licitatório a apresentação espontânea da proposta corrigida, e, nem tampouco a decisão da Pregoeira foi desconforme ao Edital, ou causou qualquer prejuízo aos interesses jurídicos albergados pelo Processo Licitatório, posto que foi selecionada a melhor proposta e essa está em conformidade com as exigências do edital.

Assim, tem-se que a proposta corrigida com a planilha contém os devidos valores dos custos e lucro da empresa, de modo que não importa o dia e a data que essa for apresentada, se ela não estiver em conformidade com o edital, não é uns dias a mais ou a menos que irá fazer com que os custos descriminados estejam adequados as exigências do Edital.

Assim, na verdade, no presente caso, o que importa é que não houve a apresentação da planilha em data posterior a exigência do edital, posto que não teria sequer se iniciado o prado do edital para ela.

Além disso, não houve qualquer benefício para a requerida, posto que essa de qualquer forma de nada valeria, o que importa é a composição de custos se está ou não em conformidade com a exigência do edital.

Nesse sentido, como pode se observar pela manifestação do Contador especializado do Município em planilhas de composição de custos, teve o seguinte parecer: **as planilhas analisadas ATENDEM aos pré-requisitos necessários e estão aptas para o prosseguimento do processo licitatório.**

Nesse sentido, abalizados autores ensinam que:

> **HELY LOPES MEIRELLES**[3], escreveu que
> *A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do* ***utile per inutile non vitiatur****, que o direito francês resumiu no* ***pas de nullité sans grief****. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação*".
>
> **MARÇAL JUSTEN FILHO**[4]**,** escreveu que:
> ...o julgamento das propostas far-se-á de acordo com os critérios previstos no instrumento convocatório. Isso induz à eliminação da discricionariedade, que se esgota com a produção do edital, eis que não cabe à autoridade julgadora instituir novos critérios ou soluções para escolher a proposta vencedora.

Diante disso, há que se destacar, que a análise de mérito da proposta, se sobrepõe por si só, de modo que as alegações construídas a título argumentativo, não respaldam em fundamentos robustos para se decretar a nulidade do Processo ou do Procedimento, de modo que caberá o julgamento pela sua improcedência.

Em relação ao atestado de capacidade técnica, destacou que a respectiva empresa apresentou documentos que não preencheriam os requisitos estabelecidos no edital;

Nesse sentido, em análise, a Equipe de Apoio da Secretaria Municipal de Educação, analisou os atestados juntados pelo Recorrente, conforme movimento 4160922, e ressaltou que:

...o atestado de capacidade técnica se trata de um documento que certifica uma condição preexistente. A empresa MAI Service, anterior Servipax, preta os serviços dos referidos lotes desta licitação desde março de 2.022 e, ratificando o exposto no contra recurso da empresa MAI Service, não possui processo administrativo em relação a inexecução do objeto, portanto, é incontroverso que o licitante não possua aptidão técnica para a execução do objeto licitado, tanto que já executa no próprio órgão.

Nesse sentido, convém destacar que a habilitação tem a finalidade se se aferir a capacidade operacional ou técnica do licitante para o cumprimento do objeto do contrato.

Deste modo, escreveu **HELY LOPES MEIRELLES**[5] **que**:

> ...reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação.

No mesmo sentido, **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR**[6], em comentários aos requisitos de habilitação, destacou que:

> Há de compreender-se o art. 27 em sintonia com o inciso XXI do art. 37 da CF/88. Este junge as exigências que a lei e a Administração podem fazer aos competidores, em cada processo licitatório, à Administração podem fazer aos competidores, em cada processo licitatório, à comprovação da qualificação técnica e econômica que seja indispensável, exclusivamente, à garantia do cumprimento das obrigações que virão a ser pactuadas no contrato, todavia previstas, desde logo, no ato convocatório.

Por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO**[7], escreveu que:

> Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderia dizer indiciário no sentido de que sua presença induz a ressunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta.

Nesse sentido, há que se destacar que há consenso entre os mais renomados juristas, que os requisitos de habilitação são condições fixadas no Instrumento Convocatório, em conformidade com os fundamentos constitucionais e legal, cuja finalidade é auferir a idoneidade do futuro contratado.

No objeto dos autos, presente autos se discute, se pelos documentos apresentados é possível auferir a capacidade técnica para o cumprimento das obrigações do futuro contrato com o poder público.

Esse é o sentido jurídico e ontológico da exigência de atestado de capacidade operacional.

Assim, conforme análise da respectiva Comissão se destacou que os documentos apresentados comprovam e atestam que o recorrido tem capacidade operacional e administrativa para realizar a execução dos s serviços decorrentes do futuro contrato.

Diante disso, tem-se que o apego ao formalismo já se encontra superado, de modo que se os documentos comprovam a aptidão ou capacidade para execução do contrato devem ser aceitos, de modo a prestigiar a melhor oferta para contratar com o Poder Público.

A propósito, destaca-se os fundamentos esposados pelo eminente Conselheiro **IVENS ZCCHOERPER LINHARES,** no Acórdão 1.184/2.022, **TCE**[8]**,** no seguinte sentido:

> Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo dos atos sobre o formalismo exagerado. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento de necessidades públicas e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nos termos do notório ditado de Adilson Dallari, **"a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".** Por consequência, o rigor formal no exame das propostas ou documentos de habilitação dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na proposta ou documentação que a instrui, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante o deferimento de diligência saneadora, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012 – Plenário). **Destaque-se que a possibilidade de promoção de diligência saneadora para fins de esclarecimentos de incertezas ou complementação da instrução do processo é medida expressamente prevista pelo art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93: Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Na mesma linha, estabelece o art. 17, VI, do Decreto Federal n° 10.024/19, que **cabe ao pregoeiro, em especial, "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica"**. No presente caso, ainda que se trate de documento expressamente exigido pelo edital, vê-se que a Declaração de Disponibilidade consiste em declaração unilateral, a ser meramente assinada pelas participantes do certame, e que atesta, de modo genérico, sem quaisquer detalhamentos ou especificidades, a capacidade da empresa e a qualidade do objeto, assim como o seu atendimento às especificações do edital e às normas vigentes.

Deste modo, tem-se que não há respaldo jurídico para atender ao pedido formulado no mencionado Recurso, de modo que caberá o julgamento pela sua improcedência.

O terceiro ponto de impugnação foi referente ao credenciamento como ME/EPP mesmo não estado enquadrada nesse regime de tributação.

Nesse sentido, conforme precedentes dessa Procuradoria[9], tem-se que a empresa ao se credenciar optar em participar como ME/EPP, ela está fazendo uma declaração unilateral que está em conformidade com o respectivo regime estabelecido para as ME/EPP.

De modo que para auferir os benefícios, deve comprovar essa condição.

E se não comprovar? O que acontecerá?

Deve ser inabilitada? Penalizada?

Criminalizada?

Banida do sistema?

Impedida de licitar com o Poder Público?

São tantas as possibilidades!

Mas o Direito não prima pelo excesso, mas pela busca da Justiça, na medida proporcional ao fato ocorrido.

Nesse sentido, **JUAREZ DE FREITAS,** [10] ensina que:

> As escolhas públicas, em maior ou menor escala, devem **encontrar fundamentação corretamente lastreada no sistema**, para evitar dois fenômenos simétricos nocivos: de uma parte, uma vinculatividade formal dos atos administrativo, materialmente dissociada dos princípios e direitos fundamentais, e, de outro lado, uma noção de discricionariedade tendente à manifesta desvinculação do controle, em termos sistemáticos, da efetivação qualificada das políticas públicas e das prioridades constitucionais.

Consoante ao exposto, convém, ainda, destacar, como escreveu **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**[11]**:**

> ...o vínculo de todos, inclusive o Estado, não é com a lei em sentido estrito, mas com o Direito lato sensu, que modernamente reconhece força de norma também aos princípios, além de adotar, o direito positivo, como grande desenvoltura, normas forjadas por meio de cláusulas gerais, e com emprego de conceito abertos ou indeterminado.

Nesse sentido, destaca-se que a resposta, às questões acima suscitadas, deve ser a mais simples possível. O reconhecimento que de a empresa não está apta em receber os benefícios de ME/EPP.

Apenas isso!

Não há respaldo jurídico para total inabilitação da mesma e a sua exclusão do certame.

Nesse sentido, há que se destacar que a comprovação da condição de ME/EPP está vinculada ao exercício dos direitos relativos à esse regime!

Não comprovou! Não poderá se beneficiar das correspondentes prerrogativas.

Já outra situação seria, mas não é o caso, quando se trata de licitação exclusiva para ME/EPP. Nesse caso, a não comprovação do enquadramento, redunda em imediata inabilitação e exclusão do certame.

No presente caso, como pode-se observar pelo Edital a respectiva licitação não foi aberta com a finalidade de disputa exclusiva para ME/EPP, mas consta não exclusiva e sem reservas de vagas para ME/EPP.

Diante disso, tem-se que a não comprovação de enquadramento, apenas tem a eficácia de excluir a recorrente de receber quaisquer benefícios decorrentes do regime das ME/EPP.

Nesse sentido, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,** tem admitido o princípio do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios, conforme pode-se observar pela decisão contida no **Acórdão 4.524/17 TRIBUNAL PLENO:**

> EMENTA: Licitação para contratação da prestação de serviços. Exclusão de licitante que havia lançado a melhor proposta. Excesso de formalismo. Possível dano ao erário. Concessão de medida cautelar. Conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

No mesmo sentido, o TCE/MG, decidiu que:

> DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABIOIDADE. PROPOSTA VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
>
> 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com propostas mais vantajosa.
> 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa par a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018.
>
> TCE-MG – Cons. Gilberto Diniz, julgamento: 06/12/2018, Publicação 07/02/2019.

Consoante ao exposto, denota-se que não tem razão a Recorrente, uma vez que a não comprovação do enquadramento no regime ME/EPP não gerou qualquer benefício tributário para a respectiva empresa de modo que não há respaldo jurídico para sua desclassificação ou inabilitação ou mesmo representação nos órgão de repressão por fraude na sua modalidade tentada ou consumada.

O quarto ponto do Recurso, se refere a mudança de Razão Social, nesse ponto destacou que a respectiva empresa mudou a sua razão social, posto que ela é a mesma empresa que já vem prestando serviços ao Município com outra denominação, e que não estaria cumprindo o contrato de forma satisfatória.

Nesse sentido, destacou a Comissão, conforme movimento 4161406, que:

Mudança de Razão Social, nesse ponto destacou que a respectiva empresa mudou a sua razão social, posto que ela é a mesma empresa que já vem prestando serviços ao Município com outra denominação, e que não estaria cumprindo o contrato de forma satisfatória.

Acrescentamos que o referido processo deve passar novamente pela análise de qualificação econômico financeira, pois a análise realizada pelo departamento de contabilidade está desatualizada, tendo em vista que a empresa MAI Service estava na época com somente um dos quatro lotes da licitação.

Nesse sentido, destaca-se que não se extrai dos autos, com a respectiva alteração de razão social, que a respectiva empresa teve como finalidade fraudar os requisitos para a participação no certame.
Além disso, como atestou a respectiva comissão a requerida não possui processo administrativo ou penalização referente a contratos, da mesma natureza, que se encontram em vigência de modo, qualquer posição em sentido, de vedar a sua continuidade no certame, seria cerceamento do direito a livre iniciativa estabelecido na própria Constituição Federal.

Nesse sentido, destaca-se a justificativa apresentada pela Recorrida, como isenta de má-fé, e de ação dolosa, com a finalidade de obter vantagem, burlando a justa concorrência, como pode se observar, conforme movimento 4088612, p. 13:

A mudança de razão social se deve exclusivamente em virtude da compra da SPX em setembro de 2023 pelo atual sócio Sr. Paulo, que por questões comerciais e de marketing resolveu mudar a marca da empresa para MAI SERVICE, sendo incorporada ao Grupo Mai, onde são administradas outras empresas. Destacamos que a mudança ocorreu muito antes deste certame sem que houvesse alteração no número do CNPJ. E, ainda, a sociedade manteve todos os seus compromissos com as suas contratantes, fornecedores e parceiros colaboradores.

Diante disso, tem-se que não há respaldo jurídico para inabilitar a Recorrida em razão dos fundamentos apontados no Recurso.

Nesse sentido, destaca-se a lição ensinada por **DORA MARIA DE OLIVEIRA**[12] **RAMOS,** ao escrever que:

> *O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário. Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório essas exigências formais que se mostrem exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação."*

3. Da Conclusão:
Diante de todo o exposto, **caberá o recebimento do Recurso e no mérito julgado improcedente**, conforme fundamentação

Ressalta-se a necessidade de remessa dos autos, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, para que profira decisão final, cumprindo-se o § 4º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93.

É O PARECER.

[1] **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Agravos Regimentais no Recurso de Mandado de Segurança. 2008/0286610-7 – julgado, 01/10/12, DJe 09/10/2013; 2007/027684-4 – julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2018 – Resp 1258041/DF Julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012 – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS 32849/ES – 2010/0160083-1, julgado em 26/04/2011; DJe 20/05/2011.

[2] **TEIXEIRA**, Danielle Felix. A aplicação do postulado do pas de nullité sans grief ao processo administrativo. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 10 jun. 2014. Disponivel em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48530&seo=1>. Acesso em: 27 set. 2018.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. RT, 9ª. Ed. p. 136.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração. Editora Fórum, 2020, p. 369.

[5] *Apud* CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas, Rio e Janeiro: Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, p. 251.

[6] PEREIRA JÚNIOR. Jessé Torres. Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Ed. Renovar, 2009, 8ª. Edição, p. 371.

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais, 16ª Edição, 2014, p. 536

[8] https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/7/pdf/00368671.pdf, acesso: 21/07/2.023. Acórdão 1.184/2022 – Tribunal Pleno Voto, Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES – grifei.

[9] MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. SEI77884_2021 – Parecer Jurídico n. 247/2922

[10] FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. Malheiros, 5ª. ed. São Paulo, 2.013, p. 107.

[11] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei do Mandado de Segurança: comentada por artigo. Forense, 2ª. Edição, Rio de Janeiro, 2.019, p. 22.

[12] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella e outros. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. Malheiros. 5ª. Ed. 3ª. Tiragem, p. 225, 2006.

Documento assinado eletronicamente por **OSIRES GERALDO KAPP**, **Procuradoria de Licitações e Contratos - PGM**, em 08/02/2024, às 11:31, horário oficial de brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA**, **Procurador Geral do Município**, em 09/02/2024, às 15:12, horário oficial de brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar informando o código verificador **4180694** e o código CRC **8642A202**.

SEI050580/2023 4180694v7

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA/PR
Pregão, na forma eletrônica nº 10/2024

O **Município de Ponta Grossa/PR realizará às 09h00m do dia 06 de março de 2024,** através da Bolsa de Licitações e Leilões, pregão, na forma eletrônica para contratação de empresa especializada em Seguro de Vida para os Guardas Civis Municipais da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública - SMCSP. Valor Máximo: R$ 619.840,32(seiscentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos). Mais informações, bem como a íntegra do edital e seus anexos poderão ser obtidos no Departamento de Compras e Contratos no horário das 12h00min às 18h00min na sede da prefeitura, ou pelo telefone (42) 3220-1000 - ramal 1006 ou ainda através do Portal da Transparência - Licitações.

Ponta Grossa, 14 de fevereiro de 2024.
TÂNIA MARIA SVIERCOSKI PINTO
Secretária Municipal de Cidadania e Segurança Pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA/PR
Pregão, na forma eletrônica nº 11/2024

O **Município de Ponta Grossa/PR realizará às 09h00m do dia 05 de março de 2024,** através da Bolsa de Licitações e Leilões, pregão, na forma eletrônica para aquisição de gêneros alimentícios (leite) para comercialização nas unidades do Programa Mercado da Família. Valor Máximo: R$ 238.308,00(duzentos e trinta e oito mil, trezentos e oito reais). Mais informações, bem como a íntegra do edital e seus anexos poderão ser obtidos no Departamento de Compras e Contratos no horário das 12h00min às 18h00min na sede da prefeitura, ou pelo telefone (42) 3220-1000 - ramal 1006 ou ainda através do Portal da Transparência - Licitações.

Ponta Grossa, 14 de fevereiro de 2024.
BRUNO CÉSAR COSTA PINTO
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

CONTRATOS

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇSO Nº 184/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
CONTRATADA: POWERCOM BRASIL GERADORES EIRELI – EPP
CLÁUSULA PRIMEIRA: Acordam as partes em prorrogar o prazo de execução, aludido na cláusula sexta do instrumento originário, em mais 06 (seis) meses de 15/01/2024 a 13/07/2024, convalidando a data de 15/01/2024.

CONTRATO Nº019/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
CONTRATADA: TALENTO E ARTE ACABAMENTOS LTDA
OBJETO: execução de obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Prof.ª Dércia do Carmo Noviski, localizada a Rua Miguel Droppa, 183 - Parque Tarobá
VALOR: R$ 5.221.233,44 (cinco milhões duzentos e vinte e um mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos)
PRAZO: execução 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, vigência 360 (trezentos e sessenta) dias corridos
FORO: Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná.
LICITAÇÃO: Concorrência nº 008/2023

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO N° 304/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
CONTRATADA: COPAL ALIMENTOS LTDA
CLÁUSULA PRIMEIRA: Acordam as partes em prorrogar o prazo de execução aludido na Cláusula Sexta do instrumento originário em mais 150 (cento e cinquenta) dias, de 18/02/2024 a 17/07/2024.
CLÁUSULA SEGUNDA: Em razão da execução de serviços extras, fica acrescido ao valor contratual, aludido na cláusula terceira do instrumento originário, R$ 61.110,00 (sessenta e um mil, cento e dez reais).

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N°305/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
CONTRATADA: Z-KINGDOM COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA
CLÁUSULA PRIMEIRA: Acordam as partes em prorrogar o prazo, aludido na cláusula sexta do instrumento originário, em mais 90 (noventa) dias, de 18/02/2024 a 18/05/2024.

PRIMEIRO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 150/2023
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
CONTRATADA: SUPERA UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL EIRELI
CLÁUSULA PRIMEIRA**:** Fica retificada a Cláusula Segunda do instrumento originário, a qual passa a ser:

"**CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR REGISTRADO**
2.1 O valor total registrado à empresa signatária da presente Ata de Registro de Preços é de R$ 90.610,50 (noventa mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos)."

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam também retificados os lotes 1 e 2, constantes no Anexo I do instrumento originário, que passam a ser:

Lote	Item	Quant.	Unidade	Descrição	Marca/Espec.	Valor Unit.
1	1	1.562	UND	Camisas de futebol, adulto, fabricado 100% em poliéster, jogos de 14 camisas de cada cor, com as costas numeradas, com os logos da SMESP e PMPG. Tam: P à GG, diversas cores (azul, amarelo, vermelho, verde, laranja, rosa, marrom, etc.). Modelo em anexo. **própria conforme edital**	**própria conforme edital**	R$ 14,5000
2	1	4.687	UND	Camisas de futebol, adulto, fabricado 100% em poliéster, jogos de 14 camisas de cada cor, com as costas numeradas, com os logos da SMESP e PMPG. Tam: P à GG, diversas cores (azul, amarelo, vermelho, verde, laranja, rosa, marrom, etc.). Modelo em anexo. **própria conforme edital**	**própria conforme edital**	R$ 14,5000

SMF
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003
MUNICÍPIO - PONTA GROSSA - PR

EDITAL DE TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 00001, de 14 de Fevereiro de 2024.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196 /2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Constatação e Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Termo de Constatação e Intimação (ITR)
ADILIO VIGOR DE MORAIS (ESPÓLIO DE)	113.419.129-49	7777/00001/2024

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR	
Nome: Claudio Grokoviski	Matrícula: 00012274
Cargo: Secretário Municipal / 129372017	Assinatura:

Cláudio Grokoviski
Secretário Municipal da Fazenda
Decreto 18.210/2021

Data de afixação: 14/02/2024
Data de desafixação: 29/02/2024

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003
MUNICÍPIO - PONTA GROSSA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 00002, de 14 de Fevereiro de 2024.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196 /2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Termo de Intimação Fiscal (ITR)
FRANCISCA TIBURCIO DE FREITAS (ESPÓLIO DE)	372.718.579-15	7777/00001/2024

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR	
Nome: Claudio Grokoviski	Matrícula: 00012274
Cargo: Secretário Municipal / 129372017	Assinatura:

Cláudio Grokoviski
Secretário Municipal da Fazenda
Decreto 18.210/2021

Data de afixação: 14/02/2024
Data de desafixação: 29/02/2024

DIVERSOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Procuradoria Geral do Município – Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal

EDITAL NOTIFICAÇÃO PARA QUITAÇÃO AMIGÁVEL DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Nos termos do *caput* do art. 47 do Código Tributário Municipal, ficam os contribuintes e seus sucessores NOTIFICADOS de que, se o crédito tributário não for quitado dentro do prazo de 15 dias a contar da publicação de edital, a dívida será registrada em Cartório de Protesto e cobrada através de processo judicial de Execução Fiscal.

Procuradoria Geral do Município, em 14 de Fevereiro de 2024.

SAULO FAVORETTO
Encarregado Técnico do Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal

N. do Contribuinte	Nome	Protocolo
203231	AUTO SOCORRO JACARE S/C LTDA (CNPJ BAIXADO RECEITA FEDERAL) / SOELI TERESINHA GUIMARÃES	13036/2021 e SEI49243/2022
514711	C & G ESPACO PARA PROFISSIONAIS DA BELEZA LTDA	25939/2022 e SEI080505/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Procuradoria Geral do Município – Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal

EDITAL NOTIFICAÇÃO PARA QUITAÇÃO AMIGÁVEL DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Nos termos do *caput* do art. 47 do Código Tributário Municipal, ficam os contribuintes e seus sucessores NOTIFICADOS de que, se o crédito tributário não for quitado dentro do prazo de 15 dias a contar da publicação de edital, a dívida será registrada em Cartório de Protesto e cobrada através de processo judicial de Execução Fiscal.

Procuradoria Geral do Município, em 14 de Fevereiro de 2024.

SAULO FAVORETTO
Encarregado Técnico do Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal

N. do Contribuinte	Nome
91302	EUGENIO KUK

CONSEA/PG
Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Ponta Grossa - PR

Regimento Interno Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ponta Grossa – Consea /PG

O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ponta Grossa – CONSEA/PG, regulamentado pela Lei 11.646 de 21/01/2014 e alterações.

Resolve:

Por deliberação dos conselheiros (as) presentes, aprovar a alteração do Regimento Interno Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ponta Grossa – PR, conforme segue:

Art. 9
§ 6º - O CONSEA/PG será presidido por um Conselheiro Titular, representante da sociedade civil e ou governamental eleita em plenária a cada 2 (dois) anos dos membros representantes da sociedade civil, eleito pelo Conselho, com alternância entre governamentais e sociedade civil a cada 2 (dois) anos.
Altera-se para:
§ 6º – O Consea Municipal será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e homologado pelo Prefeito Municipal, conforme Decreto Municipal 29.976 de 18/10/2022.

Art. 23
V- a função de Vice- Presidente do Conselho será exercida por um conselheiro efetivo não-governamental, eleito pelos demais conselheiros, através de voto aberto, para o mandato de 2(dois) anos. Alternando sociedade civil e Governo.

Altera-se para:
V- a função de Vice-presidente do Conselho será exercida por um conselheiro efetivo da sociedade civil, eleito pelo demais conselheiros, para o mandato de 02 (dois) anos.

Ponta Grossa, 29 de janeiro de 2024, aprovada em reunião ordinária do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ponta Grossa – CONSEA/PG, fica revogada qualquer disposição ao contrário.

CONSEA/PG
Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Ponta Grossa - PR

Ponta Grossa, 29 de janeiro de 2024

Homologação do resultado das Eleições Consea-PG 2024-2025

Em reunião ordinária na Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sito à Rua Visconde de Taunay, 950, 4º andar, Ponta Grossa – PR, na data de hoje, foi eleita a Mesa Diretora do Consea-PG para o período 2024/2025, com a seguinte composição:

Presidente: Célio Leandro Rodrigues (Instituto URBI)
Vice-presidente: Luis Pereira dos Santos (Sindicato da Carne)
1º Secretária: Damaris Beraldi Godoy Leite (Secretaria Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
2º Secretária: Rosângela Rigoni (União Brasileira de Mulheres)
Secretário-Geral: Bruno César Costa Pinto (Secretaria Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

JOCIMAR AUGUSTO OLMEDO
Presidente do CONSEA-PG

FMSPG
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

PONTA GROSSA PREFEITURA | FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Av. Visconde de Taunay, 950 – Ronda / Tel.: (42) 3220-1015 – ramal 4038 – CEP 84051-900 Ponta Grossa-PR

A CTPL-FMS Informa que os documentos técnicos dos produtos classificados listados abaixo estão de acordo com o exigido neste edital.

DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PRODUTOS	DISPENSA ELETRÔNICA 01/2024	Bobina térmica para Relógio Ponto
EMPRESA CLASSIFICADA	**LOTES/ITENS PRODUTOS QUALIFICADOS**	
ANDRE VINICIUS MARIANO DE SOUZA	LOTE 01 APROVADO.	

Os membros da Comissão Técnica Permanente de Licitação da FMS que realizaram esta análise assinam eletronicamente este documento.

Documento assinado eletronicamente por **ELIANA HAUAGGE CECCATO**, **Farmacêutica e Coordenadora do Departamento de Aquisição de Insumos e Serviços**, em 14/02/2024, às 17:04, horário oficial de brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.

Documento assinado eletronicamente por **PAOLA MARTINS SCHWAB**, **Enfermeira Plantonista**, em 14/02/2024, às 17:12, horário oficial de brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar informando o código verificador **4191888** e o código CRC **1BE52A95**.

FASPG
Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa

PONTA GROSSA PREFEITURA | FASPG FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
ADENDO MODIFICADOR AO EDITAL DO PREGÃO Nº 02/2024

PROCESSO SEI Nº 057134/2023
OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, DESCARTÁVEIS, ACONDICIONAMENTO E EMBALAGENS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

A FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA/PR, por força do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 14.133/2021, solicita aos interessados em participar do Pregão nº 02/2024, conforme informações contidas no protocolado SEI 057134/2023:

Visando adequar ao sistema BLLCompras, conforme estabelecido no item 26. CADASTRO DE RESERVA do edital, será reaberto o prazo para o cadastramento das propostas.

Em virtude da retificação acima, fica alterada a data para realização do certame, de acordo com os preceitos legais:
CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: até às 08h30min do dia 01/03/2024.
ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 08h31min do dia 01/03/2024.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇO: 09h00min do dia 01/03/024.

Todas as demais seções e condições do edital permanecem inalteradas. Demais Informações contatar a Supervisão de Compras e Licitações, Rua Joaquim Nabuco, 59, no horário das 09 às 17 horas, ou pelo telefone (042) 3220-1065 – Ramal 2372. A Íntegra do Edital, anexos, e demais esclarecimentos constam nas páginas: www.ponta grossa.pr.gov.br/portal da transparência e bllcompras.com
Ponta Grossa, 15 de fevereiro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
TATYANA DENISE BELO
Data: 15/02/2024 09:52:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

TATYANA DENISE BELO
Presidente

IPLAN
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

iplan

TERMO DE COMPROMISSO

BFCX 01 PARTICIPAÇÕES LTDA , empreendedor do imóvel abaixo descrito, portador do CNPJ nº 24.038.728/0001-70, representado pelo Sr. BRENO DE PAULA PRESTES, portador do RG nº 7.219.434-9 e CPF nº 043.447.119-47, de acordo com o contido no Processo **12555/2023** comprometo-me a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços descritos abaixo, necessários a minimização dos impactos decorrentes da implantação de empreendimentos ou atividade no imóvel abaixo citado e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal. Declaro estar ciente de que não serão expedidas licenças e certidões abaixo discriminadas enquanto não restarem concluídas, integralmente, as medidas apontadas no Parecer Final, nos termos do Artigo 11 da Lei Municipal nº 12.447/2016 e no Decreto Municipal nº 12.938 de 24 de abril de 2017.

Declaro, ainda, estar ciente de que o prazo de validade do presente Termo de Compromisso é de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado justificadamente.

IMÓVEL:
Imóvel localizado na Rua Barbosa Rodrigues, s/n, com Matrícula nº31.137 e Inscrição Imobiliária nº 08.6.40.65.2596.000.

EMPREENDIMENTO:

O Empreendimento compõe-se da construção de 35 blocos com 4 pavimentos sendo 4 apartamentos por pavimento, totalizando 560 unidades habitacionais, divididos em 5 tipologias, sendo que os apartamentos térreos possuem área privativa de garden.
Todos os apartamentos possuirão 01 vaga de garagem não autônoma.
Os equipamentos comunitários serão: Salão de festas; sala de jogos; quiosque com 4 churrasqueiras; playground; quadra esportiva, areas de estar e lazer, espaço pet e horta.

OBRAS E SERVIÇOS:

1 **A emissão do Alvará de Construção fica condicionada à:**
1.1 A aprovação do EIV deverá estar condicionada ao firmamento do Termo de Compromisso junto à PMPG, através do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa;
1.2 Apresentação das pranchas com carimbo de aprovação do EIV;
2 **Deverá constar na emissão do Alvará de Construção o comprometimento do empreendedor em realizar as seguintes medidas mitigadoras:**
2.1 A lavratura, assinatura e publicação em Diário Oficial do Termo de Compromisso do EIV.
2.2 Projeto e execução da ligação viária entre as ruas Dolaricio Correia e Querência do Norte, através das ruas João Malinoski e Oscar de Paula Soares.
3 **O condicionamento da manutenção do Alvará de Construção a:**
3.1 Apresentar, em até 90 dias, o Projeto Executivo da ligação em pavimento flexível entre a Ruas Dolaricio Correia e a Rua Querência do Norte. Contemplando memorial descritivo da área a ser desapropriada.

iplan

3.2 Instalação e manutenção de placa informativa, em local visível da obra do empreendimento, contendo informações sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme modelo apresentado pelo IPLAN;
3.3 Sinalização das vias de acesso durante a obra com indicação de área de estacionamento, carga e descarga e tráfego de caminhões, conforme consta no EIV;
3.4 Controlar as emissões atmosféricas provenientes de maquinários e equipamentos utilizados pela obra. Devem ser realizadas inspeções visuais por meio do monitoramento da fumaça preta emitida dos escapamentos dos veículos;
3.5 Garantir que os equipamentos e maquinários utilizados na obra estejam em perfeitas condições de uso e com as manutenções em dia.
3.6 Coleta e destinação correta dos resíduos da construção civil, conforme PGRCC aprovado;
3.7 Manutenção dos níveis de ruídos conforme legislação;
3.8 Lavação das rodas dos veículos que estiverem sujas com resíduos (barro, concreto, etc), evitando que espalhem resíduos nas vias do entorno;
3.9 Limpeza constante das vias do entorno, com varrição e se necessária a lavagem, evitando a propagação de poeiras.
4 **O condicionamento a emissão do Habite-se a:**
4.1 Execução da ligação viária entre a Ruas Dolaricio Correia e a Rua Querência do Norte, ressalvado o contido no item 5 do presente Termo de Compromisso;
4.2 Reparar possíveis danos causados pelo trânsito de veículos pesados, durante a fase de obras, na pavimentação da via de acesso do empreendimento;
4.3 Atender ao Decreto Municipal 7673/13, quanto ao uso racional de água pluvial;
4.4 Execução das calçadas conforme Anexo 1, deste documento;
4.5 De acordo com o artigo 18 do Decreto 14635/2018 de Ponta Grossa, O cálculo do valor mínimo das medidas compensatórias é feito através do valor do empreendimento e o grau de impacto urbano gerado;
4.6 De acordo com o artigo 19 do Decreto 14635/2018 de Ponta Grossa, para o cálculo do valor mínimo das medidas compensatórias, deve-se consultar os Anexos I e II do referido decreto;
4.7 De acordo com o artigo 20 do Decreto 14635/2018 de Ponta Grossa, o empreendedor deverá apresentar os custos das obras e serviços relativos às medidas compensatórias, devendo os dados serem prestados por responsável técnico devidamente habilitado através de orçamento detalhado, que deverá ser aprovado pelo órgão competente da Prefeitura;

Parágrafo único. No caso do valor das obras e serviços das medidas compensatórias não atingirem o valor mínimo correspondente previsto no cálculo realizado a partir das informações contidas nos Anexos I e II deste Decreto, o valor remanescente deverá ser depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, conforme definido em lei.

4.8 As medidas e as obras supracitadas serão respectivamente fiscalizadas e recebidas, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento - SMIP, da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, Conforme Decreto Municipal no 14.635/2018 (parágrafo único do Art. 10).
5 **Cabe a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa:**
5.1 Regularizar, em até 12 meses após a aprovação do projeto, áreas de desapropriação para execução do projeto de ligação viária;
5.2 Regularizar o Licenciamento Ambiental do projeto de ligação viária junto aos órgãos competentes;
5.3 Caso a PMPG não declare utilidade pública a área do projeto de ligação viária, o IPLAN e o empreendedor farão em conjunto a retificação da medida, para alguma outra melhoria na região,

ficando o valor do investimento da nova medida igual ao mesmo investimento da ligação viária firmada nesse termo, abatendo-se as despesas efetivamente realizadas, incluindo as indicadas no item 3.1, desde que apresentadas na forma do item 4.7.

6 Deve-se ainda observar as seguintes Leis e Decretos Municipais:

6.1 Lei Municipal 13.945/2021 e ao Decreto 19.000/2021. Quanto a obrigatoriedade do plantio de árvores nos passeios;

6.2 Decreto Municipal 10.994/16. Elaborar e submeter a aprovação da SMMA, na fase de obtenção da Licença Ambiental, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Plano de Gerenciamento da Construção Civil;

7 Como forma de divulgar o cumprimento da Lei Municipal relacionada ao Estudo de Impacto de Vizinhança e a preocupação dos empreendedores com o impacto gerado no entorno e o bem-estar da população vizinha deve-se:

7.1 Instalação e manutenção de placa informativa, em local visível da obra do empreendimento, contendo informações sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme modelo apresentado pelo IPLAN;

7.2 Instalação e manutenção de placa informativa, em local visível da obra referente à medida compensatória, contendo informações sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme modelo apresentado pelo IPLAN.

8 Da Legislação Anticorrupção e de Improbidade Administrativa

8.1 As Partes declaram que têm conhecimento das leis anticorrupção das leis anticorrupção brasileiras, em especial o Decreto-lei nº2848/40 ("Código Penal"), artigos 312 a 327, as Leis nº 9.613/98 ("Lei sobre os crimes de Lavagem de Dinheiro") e nº 12.846/13 ("Lei Anticorrupção"), bem como a Lei nº 8.429/92 (" Lei de Improbidade Administrativa"), obrigando-se a cumprir integralmente com seu dispositivos, mediante a abstenção de qualquer atividade que constitua ou possa construir uma violação às regras anticorrupção e as que dispõem sobre os atos de improbidade praticados por qualquer agente público.

8.2 As Partes obrigam-se a conduzir suas práticas, durante a consecução do presente termo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, reconhecendo que não devem receber qualquer benefício econômico ou obter vantagem, de forma direta ou indireta, nem dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar, direta ou indiretamente, o pagamento de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a quem quer que seja, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão, assegurar qualquer vantagem indevida ou direcionar negócios a quaisquer pessoas que violem as leis supracitadas.

9 Das normas relativas ao programa empresa amiga da criança.

9.1 As Partes declaram sua estrita observância à Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especificamente ao artigo 3º, parágrafo 1º, e à Constituição Federal de 1988, especificamente ao artigo 7º, inciso XXXIII, e que proíbem o trabalho de menores de 18 anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres e de menores de 16 anos em qualquer trabalho, exceto na condição de aprendizes, a partir de 14 anos.

10 Da responsabilidade social.

10.1 As Partes se comprometem a não empregar/permitir a prática de trabalho análogo ao escravo ou qualquer outra forma de trabalho ilegal.

Este Termo de Compromisso não isenta o EMPREENDEDOR de seguir outras exigências e leis complementares de outros órgãos, bem como atender a possíveis exigências de outros órgãos da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa e legislação em vigor.

E por estarem assim devidamente ajustadas e compromissadas, as partes firmam o presente Termo de Compromisso em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta seus efeitos jurídicos.

Ponta Grossa, 07 de fevereiro de 2024.

Celso Augusto Sant'Anna
Diretor Executivo
IPLAN

BRENO DE PAULA PRESTES:04344711947
Assinado de forma digital por BRENO DE PAULA PRESTES:04344711947
Dados: 2024.02.07 15:58:10 -03'00'

BFCX 01 PARTICIPAÇÕES LTDA
BRENO DE PAULA PRESTES

Testemunhas:

Nome: GEISY WROBEL DA SILVA:08864766901
Assinado de forma digital por GEISY WROBEL DA SILVA:08864766901
Dados: 2024.02.07 15:46:17 -03'00'
CPF:
Ass:

Nome: BRUNO MENDES CARVALHO
CPF: 071.187.609-60
Ass: Bruno M. Carvalho

Anexo 1: Minuta calçadas Padrão IPLAN

Capítulo II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º- A calçada, organizadas em 3 (três) faixas, será formada pelos seguintes componentes:

I. faixa de serviço;
II. faixa livre;
III. faixa de acesso;
IV. esquina, incluindo área de intervisibilidade.

Seção I
Faixa de serviço

Art. 4º- A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter no mínimo 1,00 m (um metro).

Art. 5º - Esta faixa destina-se preferencialmente à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, a vegetação e demais interferências existentes nas calçadas, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de iluminação, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único. O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de abastecimento e serviços e similares localiza-se na faixa de serviço, de acordo com o Capítulo IV.

Seção II
Faixa livre

Art. 6º - A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos e/ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para o acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

I. possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
II. ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
III. ter inclinação transversal constante entre 1,5 % (um e meio por cento) a 2,5 % (dois e meio por cento);
IV. possuir largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) nas vias locais e nas demais vias deverão ser mantidos uma largura de faixa livre de, no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);
V. ser livre de qualquer interferência, obstáculo ou barreira arquitetônica;
VI. poderá destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas de passeio;
VII. ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta nas larguras da modulação original, em caso de obras de interferência.

Seção III
Faixa de acesso

Art. 7º - Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo Departamento de Urbanismo de forma a não interferir na faixa livre.

§1° Para fins exclusivos desta legislação, a faixa de acesso deverá ser utilizada para instalação e manutenção dos serviços públicos de água e esgoto, instalados junto ao alinhamento dos lotes.

§2° Para as calçadas em que as tubulações não estejam na faixa denominada de faixa de acesso, é recomendado que a calçada seja pavimentada com blocos intertravados de concreto em função da facilidade de manutenção e reposição da mesma.

§3° No caso de passeios já existentes, será permitida para passeios acima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 8º - A faixa de acesso poderá conter:

I. áreas de permeabilidade e vegetação, as quais poderão ser instaladas, desde que atendam aos critérios de implementação constantes no capítulo VIII desta lei;
II. elementos de mobiliário temporário, os quais poderão ficar nesta área, tais como mesas, cadeiras e toldos, obedecidas as disposições de legislações específicas;
III. projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação e o respeito ao disposto em legislação específica.

§1° Nas faixas de acesso deverão ser evitados fatores de impedância, com utilização de elementos ou condições que possam interferir no fluxo de pedestres.

§2° Eventual desnível entre o passeio e o terreno lindeiro deverá ser acomodado no interior do imóvel.

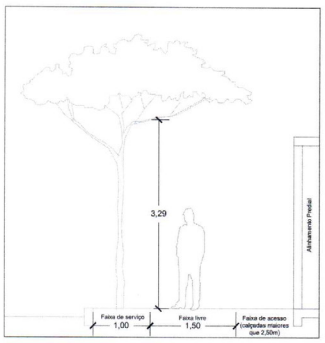

CÂMARA MUNICIPAL
DIVERSOS

CAMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSSA
***ATO Nº 07/2024**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e o PRIMEIRO SECRETÁRIO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE

Exonerar, a partir do dia 06 de fevereiro de 2024, ALINE MARQUES DE ANDRADE, CPF nº 069.506.949/70, do emprego público em comissão de Assessor Parlamentar.

Ponta Grossa/PR, em 08 de fevereiro de 2024.

Vereador FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAI — Presidente da Câmara Municipal

Vereador Pastor EZEQUIEL BUENO — Primeiro Secretário

*republicado por incorreção.